

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 044/2020
PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 121/2020
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "DISPONIBILIDADE DE MOTORISTAS E VEÍCULOS. TRANSPORTE DE ATIVIDADES ESCOLARES. ALUNOS MUNICIPAIS HIPOSSUFICIENTES. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 30 DA CF/88".

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 044/2020 oriundo do Poder Legislativo que trata de Autorizar o Poder Executivo a disponibilizar os motoristas e os carros da Secretaria de Educação para auxiliar no transporte das atividades escolares dos alunos municipais em situação de hipossuficiência.

2. PARECER:

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade de Projeto de Lei que trata de Autorizar o Poder Executivo a disponibilizar os motoristas e os carros da Secretaria de Educação para auxiliar no transporte das atividades escolares dos alunos municipais em situação de hipossuficiência.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal

Artigo 30- "Compete aos Municípios":

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à assuntos ligados a temas de disciplinar estatuto de servidor público.

Nesse sentido é a doutrina do festejado jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:

"interesse local" não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado-Membro ou do país."

A função legislativa consiste em elaborar, apreciar, alterar ou revogar as leis de interesse para a vida do município. Essas leis podem ter origem na própria Câmara ou resultar de projetos de iniciativa do Prefeito, ou da própria sociedade, através da iniciativa popular.


Conforme se vê, é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 044, de 2020, compreende os requisitos necessários para Autorizar o Poder Executivo a disponibilizar os motoristas e os carros da Secretaria de Educação para auxiliar no transporte das atividades escolares dos alunos municipais em situação de hipossuficiência, sob o respaldo do Art. 30, I e 31, §1º ambos da Constituição Federal.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 30 de outubro de 2020.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico

